

ATA DE REUNIÃO

Aos 17 dias do mês de fevereiro de 2025, realizou-se no Departamento Administrativo e financeiro da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA, 4º andar, na presença do Diretor Administrativo e Financeiro, SR. EDMAR ROCHA JÚNIOR e a empresa ILHAS NET LTDA ME, na presença do seu representante legal, Sr. LUIZ PAULO FOES LIMA, prestador de serviços para esta SESMA, através do CONTRATO Nº 385/2021, reunião com vistas à adoção de medidas de contenção e redução de despesas nos contratados administrativos desta SESMA, a fim de garantir o equilíbrio nas receitas e despesas, nos termos do DECRETO N.º 113.426/2025 – PMB, DE 30 DE JANEIRO DE 2025.

Foi proposto por esta Administração e ACEITO PELO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA A REDUÇÃO DO VALOR UNITÁRIO/MENSAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OBJETO DO CONTRATO, sem prejuízo na execução dos serviços contratados, passando o valor unitário mensal por ponto de prestação de serviço de R\$ 1.565,00 (Um mil quinhentos e sessenta e cinco reais) para R\$ 740,00 (Setecentos e quarenta reais), nos seguintes termos:

ITEM	SERVIÇOS E PONTOS DE INSTALAÇÃO DA INTERNET DE MOSQUEIRO	QUANT. DE PONTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	VALOR UNITARIO MENSAL	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LINKS IP DEDICADOS E EXCLUSIVO PARA CONECTIVIDADE DE ACESSO À INTERNET, contemplando o suporte técnico corretivo, preventivo, consultivo e evolutivo relacionado à instalação e configuração, a serem instalados nos estabelecimentos pertencentes à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM no distrito de MOSQUEIRO – DAMOS. Link dedicado, com anti-DDoS e de alta disponibilidade com a Internet de, no mínimo, 5 Mbps com 32 endereços IP's válidos, exclusivos, contínuos e roteáveis na internet e instalação, ativação e configuração dos equipamentos. 1. CASA MENTAL MOSQUEIRO - RUA FRANCISCO XAVIER CARDOSO 1077 ANTIGA SEXTA RUA CEP: 66.911-020 - MARACAJÁ – MOSQUEIRO; 2. CASA RECRIAR MOSQUEIRO - AL. QUEBEC Nº 10 EM FRENTE AO VAREJÃO DO CIMENTO – PRAINHA - MOSQUEIRO; 3. ESF BAIA DO SOL - AV. BEIRA MAR S/N (DENTRO DA UMS BAIA DO SOL) - BAIA DO SOL - MOSQUEIRO;	13	R\$ 740,00	R\$ 9.620,00	R\$ 115.440,00

4. ESF CARANANDUBA - AV. CIPRIANO SANTOS PASS. STA MARIA Nº 1 - PONTE DO CAJUEIRO - CARANANDUBA - MOSQUEIRO; 5. ESF FURO DAS MARINHAS - ROD. AUGUSTO MEIRA FILHO S/N - FURO DAS MARINHAS - MOSQUEIRO; 6. ESF MARACAJÁ - TRAV. SIQUEIRA MENDES S/N (DENTRO DA UMS MARACAJÁ) - MARACAJÁ - MOSQUEIRO; 7. ESF SUCURIJUCUARA - ESTRADA DA BAIA DO SOL S/N - SUCURIJUQUARA - MOSQUEIRO; 8. ESF AEROPORTO - RUA DO AEROPORTO S/N - AEROPORTO - MOSQUEIRO; 9. HPSM GERAL DE MOSQUEIRO - RUA 15 DE NOVEMBRO S/N - VILA - MOSQUEIRO; 10. UMS BAIA DO SOL - AV. BEIRA MAR S/N - BAIA DO SOL - MOSQUEIRO; 11. UMS CARANANDUBA - RUA NOSSA SRA DA CONCEIÇÃO S/N - CARANANDUBA - MOSQUEIRO 12. UMS MARACAJÁ - TRAV. SIQUEIRA MENDES S/N - MARACAJÁ - MOSQUEIRO 13. CASA DE ENDEMIAS DENGUE MOSQUEIRO e CASA DE ENDEMIAS MALARIA MOSQUEIRO - Estrada da Bateria - Farol SN				
---	--	--	--	--

Fica acordado, ainda, que a mencionada redução iniciará a partir de **FEVEREIRO/2025**, a partir de quando o **valor mensal do contrato** passará ao importe de **R\$ 9.620,00 (Nove mil, seiscientos e vinte reais)** e o valor total do contrato para os próximos 09 (nove) meses, até 18/11/2025, será no importe de R\$ 86.580,00 (Oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta reais).

ILHAS NET LTDA ME

LUIZ PAULO FORTES LIMA

Edmar dos Santos FORTES
Diretor Administrativo e Financeiro
DAF - SESMA / PMB
Data: 08/02/2025
PMB

EDMAR ROCHA JUNIOR

DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO - DEAD/SESMA

Ao NSAJ,

Considerando os termos do do Decreto n.º 113.426/2025 – PMB, de 30 de janeiro de 2025, publicado no D.O.M em 30/01/2025;

Considerando o acordo firmado entre as partes;

Encaminho os autos para análise e parecer quanto a viabilidade jurídica da composição do acordo de negociação deste contrato, via termo aditivo. Caso positivo, encaminhamos desde logo a minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 385/2021.

Belém, 28 de fevereiro de 2025.

ANDREA OLIVEIRA
DA SILVA

Assinado de forma
digital por ANDREA
OLIVEIRA DA SILVA

Andréa Oliveira
Assessora Superior
DEAD/Núcleo de Contratos

PARECER JURÍDICO Nº 599 /2025 - NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSO: 3328/2021–GDOC

CONTRATO 385/2021 – ILHAS NET LTDA ME (CNPJ 28.154.525/0001-09)

ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 385/2021 CUJO OBJETO É A SUPRESSÃO DO VALOR GLOBAL DO CONTRATO EM APROXIMADAMENTE 47,28% (quarenta e sete vírgula e vinte e oito por cento), COM INÍCIO NO MÊS DE FEVEREIRO DE 2025.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

O processo em questão refere-se à análise da possibilidade de supressão do valor do contrato, bem como a minuta do Quinto Termo Aditivo ao **CONTRATO nº 385/2021** firmado com a empresa **ILHAS NET LTDA ME (CNPJ 28.154.525/0001-09)**, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LINKS IP DEDICADOS E EXCLUSIVO PARA CONECTIVIDADE DE ACESSO À INTERNET, contemplando o suporte técnico corretivo, preventivo, consultivo e evolutivo relacionado à instalação e configuração, a serem instalados nos estabelecimentos pertencentes à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM no distrito de MOSQUEIRO – DAMOS.

I. DOS FATOS.

O Núcleo de CONTRATOS/SESMA encaminhou para esta Assessoria Jurídica para manifestação sobre a supressão no percentual aproximado de 47,28% (quarenta e sete vírgula e vinte e oito por cento) sobre o valor global do contrato com início no mês de fevereiro de 2025, cujo objeto é PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LINKS IP DEDICADOS E EXCLUSIVO PARA CONECTIVIDADE DE ACESSO À INTERNET, contemplando o suporte técnico corretivo, preventivo, consultivo e evolutivo relacionado à instalação e configuração, a serem instalados nos estabelecimentos pertencentes à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM no distrito de MOSQUEIRO – DAMOS, firmado com a empresa **ILHAS NET LTDA ME (CNPJ 28.154.525/0001-09)**.

Identificamos a justificativa da alteração contratual em Ata de Reunião realizada em 17/02/2025 com aceitação de supressão por parte da empresa.

Consta a Minuta do Quinto Termo Aditivo a ser analisada.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II. **PRELIMINARMENTE.**

De início, convém destacar que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93 prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados a esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Importa ainda anotar, que a presente análise se dará ainda vinculada à Lei 8.666/1993, posto que o contrato e aditivo em exame estão vinculados a este normativo jurídico, não cabendo, portanto, impedimento jurídico, face a nova lei de licitações 14.133/2021 que está, atualmente, em vigor.

III. **DO DIREITO. DA SUPRESSÃO E DA MINUTA DO TERMO ADITIVO.**

III.1. **DA SUPRESSÃO DE VALOR.**

Comporta enfatizar, preliminarmente, que os contratos administrativos podem ter sua vigência prolongada além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei, assim como ter a possibilidade de sua alteração, derivada do acordo entre as partes ou unilateralmente, nos casos de possíveis acréscimos ou supressões.

Feita as breves considerações, arrimo a análise do contrato em tela, tendo em vista que o objeto do instrumento refere-se à prestação de serviço de links IP dedicados e exclusivos para conectividade de acesso à internet, contemplando o suporte técnico corretivo, preventivo, consultivo e evolutivo relacionado à instalação e configuração. Nesse sentido, há possibilidade de supressão do valor contratual para garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por inteligência do art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Ademais, o processo em voga trata da alteração bilateral em comum acordo entre as partes, conforme ATA de reunião juntada aos autos, dentro dos moldes do artigo 65, §2, II da lei nº 8.666/1993.

Preconiza o artigo a possibilidade de alteração bilateral de acordo entre as partes, desde que devidamente justificada.

Ainda neste norte, a alteração poderá ser por acréscimos ou supressões em obras, serviços ou compras no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. Não podendo, em regra, haver a supressão ou acréscimo de valores que excedam esses limites.

No entanto, a Lei possibilita, de forma excepcional, a supressão de valores maiores, desde que seja de acordo celebrado entre os contratantes, conforme podemos verificar:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

I - unilateralmente pela Administração:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

II - por acordo das partes:

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

(...) II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. ”

Desta forma, quanto a supressão solicitada, opinamos pelo deferimento.

III.2. DA MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO.

À Administração Pública é conferido o poder-dever de garantir o interesse público, interesse este, indisponível e oponível ao particular, visando alcançar um bem maior, representado pelo interesse de toda a coletividade, atribuindo aos entes governamentais prerrogativas e privilégios na realização de contratos com a iniciativa privada e/ou empresa pública, como no caso em apreço.

As contratações realizadas pelo Poder Público são reguladas pela Lei nº 8.666/1993, que determina a inclusão de cláusulas obrigatórias e dentre elas as exorbitantes nos contratos, de modo que possa alterar o pacto inicialmente avençado.

Assim, constatou-se que a minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 385/2021-SESMA apresenta cláusula de qualificação das partes, origem, fundamentação legal, aprovação da

minuta, objeto e valor do pagamento, da publicação e registro do Termo Aditivo ao contrato junto ao TCM/PA, todas de acordo com o exigido pela Lei nº 8666/93 de direito público. Recomenda-se que seja incluída na cláusula da fundamentação o §2º, II da Lei nº 8.666/1993.

Constatou-se ainda que o presente termo aditivo se limita a suprimir o valor global do contrato em aproximadamente 47,28% (quarenta e sete vírgula e vinte e oito por cento), com início no mês de fevereiro de 2025, no valor total de R\$ 86.580,00 (oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta reais).

Por fim, na Cláusula Sexta da minuta em análise, consta que permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato originário.

Dessa forma, após análise do contrato, este atende as exigências dispostas no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, que determina quais cláusulas são necessárias em todo contrato, de modo que as cláusulas não merecem censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado, expressando o início de sua vigência, no caso a data da sua assinatura.

Vale ressaltar, que depois de firmado os contratos pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que o mesmo seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e o cadastro junto ao TCM.

IV. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, **SUGERIMOS:**

1. **DEFERIMENTO DA SUPRESSÃO CONTRATUAL** no percentual de aproximadamente de 47,28% (quarenta e sete vírgula e vinte e oito por cento) a contar de fevereiro/2025, com a empresa **ILHAS NET LTDA ME (CNPJ 28.154.525/0001-09)** com fulcro no art. 65, II, d c/c §2º, II da Lei nº 8.666/1993.
2. Pela **APROVAÇÃO DA MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 385/2021**, com a recomendação da inclusão do §2º, II da Lei nº 8.666/1993 na cláusula da fundamentação, para ser formalizada através do QUINTO TERMO aditivo, com fulcro no artigo 65 da lei nº 8.666/1993.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 28 de fevereiro de 2025.

Av. Governador José Malcher nº2821–São Brás, CEP 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3184-6109

Saúde



BELÉM
PREFEITURA

CAPITAL DA AMAZÔNIA

IZABELA VIEIRA DE
OLIVEIRA
BELEM:94874441220

Assinado de forma digital por
IZABELA VIEIRA DE OLIVEIRA
BELEM:94874441220
Dados: 2025.02.28 12:21:56 -03'00'

IZABELA BELÉM
Assessoria NSAJ/SESMA

De acordo,

VITOR DE LIMA
FONSECA:762124
67234

Assinado de forma digital por
VITOR DE LIMA
FONSECA:76212467234
Dados: 2025.02.28 12:22:35
-03'00'

VITOR DE LIMA FONSECA
Diretor do NSAJ/SESMA

PARECER Nº 248/2025 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

FINALIDADE: Manifestação quanto os termos da Minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 385/2021 (SUPRESSÃO).

1- DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, **Processo Administrativo sob o nº 3328/2021 - Processo**, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, para análise da minuta do **Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 385/2021**.

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

3- DA PRELIMINAR:

Primeiramente, insta observar o cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Desta forma, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

Importa anotar, que a presente análise se dará ainda vinculada à Lei Nº 8.666/1993, posto que o GDOC em exame esteja vinculado a este normativo jurídico, não cabendo, portanto, impedimento jurídico, em face de nova lei de licitações nº 14.133/2021.

A análise em tela refere-se à possibilidade de supressão do valor do contrato, bem como a minuta do Quinto Termo Aditivo ao CONTRATO nº 385/2021 firmado com a empresa ILHAS NET LTDA ME (CNPJ 28.154.525/0001-09), cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LINKS IP DEDICADOS E EXCLUSIVO PARA CONECTIVIDADE DE ACESSO À INTERNET, contemplando o suporte técnico corretivo, preventivo, consultivo e evolutivo relacionado à instalação e configuração, a serem instalados nos estabelecimentos pertencentes à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM no distrito de MOSQUEIRO – DAMOS, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pelo Art. 65 II, d c/c §2º, II da Lei nº 8.666/93 e demais legislações que regem a matéria, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...) I - unilateralmente pela Administração: § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. II - por acordo das partes: § 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

(...)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. ”

Conforme se observa, os contratos administrativos podem ter a possibilidade de sua alteração derivada do acordo entre as partes ou unilateralmente, nos casos de possíveis acréscimos ou supressões. Além disso, também é imprescindível ter a justificativa por escrito devidamente autorizado pela autoridade competente, o que no caso concreto, foi preenchido regularmente, conforme consta nos autos.

5 - DA ANÁLISE:

O Presente Termo Aditivo decorre do CONTRATO N. 385/2021 decorre do processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2021, com fundamento no art. 25, caput e § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LINKS IP DEDICADOS E EXCLUSIVO PARA CONECTIVIDADE DE ACESSO À INTERNET, contemplando o suporte técnico corretivo, preventivo, consultivo e evolutivo relacionado à instalação e configuração, a serem instalados nos estabelecimentos pertencentes à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM no distrito de MOSQUEIRO – DAMOS.

Constitui objeto do presente Termo Aditivo a negociação do valor unitário da prestação do serviço, sem prejuízo na execução dos serviços ora contratados, passando o valor unitário mensal por ponto de prestação de serviço de R\$ 1.565,00 (Um mil quinhentos e sessenta e cinco reais) para R\$ 740,00 (Setecentos e quarenta reais), a partir de FEVEREIRO/2025, conforme acordo firmado entre as partes, parte integrante e indissociável deste Termo Aditivo.

Em razão da supressão de que trata o presente Termo Aditivo, o valor contrato nº 385/2021 passará ao valor de R\$9.620,00 (nove mil, seiscentos e vinte reais), ficando o valor global estimado de R\$ 86.580,00 (oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta reais).

4.2- DO PEDIDO DE SUPRESSAO

Observa-se ainda, que tratam os autos sobre o acordo de supressão sobre o instrumento contratual celebrado com a contratada.

Vale destacar que o reajuste é instituto diverso da revisão contratual prevista no art. 65 da Lei 8.666/93. A revisão decorre de fatos imprevisíveis, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária. O reajuste objetiva recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente.

Considerando a previsão contratual, o setor DEAD, através de ata de reunião com o representante legal da empresa, solicita a supressão do valor total do contrato 385/2021, conforme o descritivo do Documento anexado no GDOC 3328/2021, atualizando o valor unitário mensal, tem-se que o valor mensal do contrato passará ao importe de R\$ 9.620,00 (Nove mil seiscentos e vinte reais), a contar de FEVEREIRO/2025 até o término da vigência deste contrato, previsto para 18/11/2025.

Conforme análise nos autos constatou-se que a minuta do Quinto Termo Aditivo do Contrato nº 385/2021/SESMA, foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do Parecer nº 599/2025 – NSAJ/SESMA, no qual se manifestou pela possibilidade jurídica de supressão ao contrato.

Diante da análise da minuta do aditivo ao contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências da Lei nº 8.666/93, quais sejam: da origem, da fundamentação legal, da aprovação da minuta, do objeto (prorrogação e supressão do Contrato), do valor, da dotação orçamentária, da publicação e do registro junto ao TCM/PA, das demais cláusulas.

Igualmente, certifica-se as certidões negativas de débitos, são de obrigação apresentação nos certames licitatórios conforme prevê expressamente a Lei 8.666/93.

Sabido é também, que o contratado tem obrigação contratual, prevista expressamente na lei de licitações, de manter as condições de habilitação. Senão, vejamos:

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)**XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.**

Desta forma, pode-se concluir que a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista é lícita à Administração, não só à época do pagamento, mas, a qualquer tempo, enquanto perdurar a vigência do contrato, posto que, é obrigação do contratado que mantenha todas as suas condições de habilitação, incluindo as prorrogações contratuais.

Desta forma, com base nos fatos e fundamentos citados ao norte, certificamos que a minuta ora apresentada, preencheu todos os requisitos legais atinentes a matéria, bem como, verificamos que todas as cláusulas estão em conformidade com a legislação. Logo, não há óbice quanto à celebração do aditivo pleiteado.

Por fim e não menos importante, após a aprovação da minuta, cabe a este NCI, verificar a questão orçamentária, bem como sua aplicação de forma apropriada. Neste sentido, não foi identificada nos autos, a constatação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de recursos disponíveis para cobrir as despesas referentes ao valor do aditivo.

5- CONCLUSÃO:

Após o trabalho de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a supressão ao valor original do Contrato nº 385/2021, conforme ATA DE REUNIÃO anexada pelo DEAD ao GDOC, a contar de FEVEREIRO/2025 e análise da minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato, ENCONTRA AMPARO LEGAL. Portanto, o nosso PARECER É FAVORÁVEL, COM RESSALVAS.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014,

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com
Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que os autos em questão foram analisados minuciosamente, declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Logo, este Núcleo de Controle Interno:

6- MANIFESTA-SE:

- a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a **CELEBRAÇÃO** do **Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 385/2021 com a empresa ILHAS NET LTDA ME (CNPJ 28.154.525/0001-09);**
- b) **Fica a assinatura do presente Termo Aditivo condicionada à constatação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de recursos disponíveis para cobrir as despesas referentes ao valor do aditivo;**
- c) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

À apreciação superior.

Belém/PA, 12 de março de 2025.

**ALFREDO ALVES
RODRIGUES JUNIOR**

ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR

Assinado de forma digital por
ALFREDO ALVES RODRIGUES
JUNIOR
Dados: 2025.03.12 14:08:22 -03'00'

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA

PROCESSO Nº 3328/2021

TIPO DE PROCESSO: T. A. CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

DESPACHO

Acolho o parecer jurídico Nº 599/2025 - NSAJ/SESMA e o parecer do Núcleo de Controle Interno nº 248/2025 – NCI/SESMA e **APROVO** a MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 385/202, celebrado com a empresa ILHAS NET LTDA ME, cujo objeto refere-se a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LINKS IP DEDICADOS E EXCLUSIVO PARA CONECTIVIDADE DE ACESSO À INTERNET, contemplando o suporte técnico corretivo, preventivo, consultivo e evolutivo relacionado à instalação e configuração, a serem instalados nos estabelecimentos pertencentes à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM no distrito de MOSQUEIRO – DAMOS.

Constitui objeto deste Termo Aditivo a negociação do valor unitário da prestação do serviço, sem prejuízo na execução dos serviços ora contratados, passando o valor unitário mensal por ponto de prestação de serviço de R\$ 1.565,00 (Um mil quinhentos e sessenta e cinco reais) para R\$ 740,00 (Setecentos e quarenta reais), a partir de FEVEREIRO/2025, conforme acordo firmado entre as partes, parte integrante e indissociável deste Termo Aditivo.

Em razão da negociação do valor unitário mensal, tem-se que o valor mensal do contrato passará ao importe de R\$ 9.620,00 (Nove mil seiscentos e vinte reais), a contar de FEVEREIRO/2025 até o término da vigência deste contrato, previsto para 18/11/2025.

Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas por este instrumento.

Ao Núcleo de Contratos para providencias.

Belém, 12 de março de 2025.



Rômulo Simão Nina de Azevedo Se-
cretário Municipal de Saúde/SESMA
Decreto Nº 113.391/2025